



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

**PARECER JURÍDICO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.04.2023.001/CPL**  
**CONCORRÊNCIA Nº 3/2023-002**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DO PRÉDIO EMEIF “CAETÉ”, REFORMA DO PRÉDIO DA EMEIF “SÃO SEBASTIÃO”, REFORMA DO PRÉDIO EMEIF “MADRE OLIVEIRA E REFORMA DO PRÉDIO EMEIF “SÃO MARCOS” LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA – PA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

**ASSUNTO: PARECER SOBRE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS DE PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA.**

**01. RELATÓRIO.**

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado para análise o presente processo em modalidade Tomada de Preços que tem por objeto a **Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Conclusão do Prédio da EMEIF “Caeté”, Reforma do Prédio da EMEIF “São Sebastião”, Reforma do Prédio da EMEIF “Madre Oliveira” e Reforma e Ampliação do Prédio da EMEIF “São Marcos”, localizadas na Zona Rural do Município de São Sebastião da Boa Vista**, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, objetivando atender as necessidades deste Município.

O parecer é no sentido de orientar a modalidade a ser adotada, bem como registrar as especificidades da modalidade licitatória adotada.

É o relatório.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

## **02. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, em análise do caso concreto, este versa, acerca de processo licitatório com o intuito de contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma, conclusão e ampliação de prédios escolares neste Município de São Sebastião da Boa Vista – PA.

Dessa maneira, se tem que acerca da modalidade de licitação adotada para o objeto em apreço, qual seja, concorrência, encontra-se disposta no art. 22, inciso I, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, então diploma escolhido para o certame, conforme transcrição abaixo:

Art. 22. São modalidades de licitação: [...]

I - concorrência;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade concorrência devesse observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 23, inciso I, alínea “c”, in verbis:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

**c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);**

Ocorre, no entanto, que a administração se perfaz das **alterações ocorridas na legislação, qual seja, o advento do Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o Art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93**, ficou estabelecido novo teto para os valores a serem licitados, e por consequência, alterando o valor mínimo para realização do certame em modalidade concorrência, conforme art. 1º do referido diploma, in verbis:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

de junho de 1993 , ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

**c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);**

Acerca disso, se tem que no caso em comento, observa-se que o valor estimado de custo da obra é de **R\$3.191.081,03 (Três Milhões Cento e Noventa e Um Mil Oitenta e Um Reais e Três Centavos)**, ocorrendo dessa maneira, que a modalidade escolhida é legalmente adequada.

Quanto aos recursos necessários para arcar com os custos da contratação pretendida, estes correrão por conta dos recursos orçamentários do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB de Sebastião da Boa Vista – PA.**

No tange aos termos do edital de convocação, a análise em questão deve ser realizada com base no que consta da Lei de Licitações, especialmente o que está prescrito no art. 40 do diploma em comento, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

De outra sorte, a análise realizada em face da minuta do contrato, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação de serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de vigência; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato, senão, vejamos:



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Conforme se vê, das minutas do edital e do contrato, não se vislumbrou qualquer objeção quanto a legalidade do certame em comento, estando esse, a princípio, em conformidade com as exigências da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, preenchendo os requisitos legais para o regular prosseguimento do certame em análise. Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**03. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade de prosseguimento do certame licitatório na modalidade concorrência, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, não se verifica qualquer óbice jurídico a abertura do processo licitatório.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 20 de abril de 2023.

**João Luís Brasil Batista Rolim de Castro  
OAB/PA nº 14.045**